

Projeto de Resolução do Congresso Nacional

Altera disposições da Resolução nº 01/2006-CN.

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º A Resolução nº 1, de 2006-CN, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

§ 1º O parlamentar não poderá ser designado membro titular ou suplente da CMO em mais de dois períodos de mandato sucessivos, independentemente do fim da legislatura, observada a duração estabelecida no art. 10, § 1º.

.....” (NR)

“Art. 10. A instalação dos trabalhos da CMO e a eleição da respectiva Mesa ocorrerão na última terça-feira do mês de março de cada ano.

§ 1º O período do mandato dos membros titulares e suplentes inicia-se com a instalação dos trabalhos a que se refere o *caput* e termina, no exercício seguinte, na última terça-feira do mês de março.

§ 2º A reunião de instalação dos trabalhos será presidida pelo membro titular mais idoso, integrante da Casa a que compete a Presidência, dentre os que tenham participado do maior número de legislaturas no Congresso Nacional.” (NR)

“Art. 10-A Até 5 (cinco) dias úteis após a instalação dos trabalhos, o Líder de partido ou bloco parlamentar com representação na CMO, de cada Casa do Congresso Nacional, indicará ao Presidente o integrante do Colegiado dos Representantes dos Líderes de Partido ou Bloco Parlamentar.

Parágrafo único. Integra o Colegiado a que se refere o *caput* o Líder do Governo no Congresso Nacional, ou o representante que indicar.” (NR)

“Art. 10-B A bancada estadual ou do Distrito Federal encaminhará, até o quinto dia útil após a instalação dos trabalhos da CMO, a ata da reunião da eleição do respectivo coordenador.

§ 1º A ata da reunião a que se refere o *caput* deverá ser assinada pela maioria absoluta da representação da respectiva Unidade da Federação em cada Casa.

§ 2º Se a ata da reunião a que se refere o *caput* não indicar prazo, o coordenador da bancada permanecerá no exercício de suas funções até que o resultado de nova eleição seja comunicado à CMO, tendo como prazo limite o fim da legislatura.

§ 3º Após o encerramento do período de mandato dos membros e suplentes a que se refere o § 1º do art. 10, a maioria absoluta dos representantes de qualquer Casa na respectiva Unidade da Federação poderá convocar reunião para nova eleição do respectivo coordenador.

§ 4º Enquanto a CMO não for informada do resultado da eleição a que se refere o § 3º deste artigo, o mandato do coordenador em exercício ficará suspenso.” (NR)

“Art. 26. O projeto de lei orçamentária anual, no que se refere à despesa, será dividido em 16 (dezesseis) áreas temáticas, cujos relatórios ficarão a cargo dos respectivos Relatores Setoriais.

- I - (revogado);
 - II - (revogado);
 - III - (revogado);
 - IV - (revogado);
 - V - (revogado);
 - VI - (revogado);
 - VII - (revogado);
 - VIII - (revogado);
 - IXI - (revogado);
 - X - (revogado);
 - XI - (revogado);
 - XII - (revogado);
 - XIII - (revogado);
 - XIV - (revogado);
 - XV - (revogado);
 - XVI - (revogado).
-

§ 5º O Anexo desta Resolução lista as áreas temáticas e os seus respectivos órgãos.

§ 6º Havendo alteração da estrutura organizacional do Poder Executivo, poderá a CMO promover ajustes no Anexo a que se refere o § 5º.” (NR)

“Art. 44.

II - ter caráter institucional e representar interesse nacional, vedadas, salvo se contemplarem programações constantes do projeto, destinações a entidades privadas;
.....” (NR)

“Art. 47.

I - ser apresentadas juntamente com a ata da reunião deliberativa, aprovada por 2/3 (dois terços) dos Deputados e 2/3 (dois terços) dos Senadores da respectiva Unidade da Federação;

II (revogado);

III (revogado);

IV (revogado);

V (revogado).

§ 1º Cada bancada estadual poderá apresentar até 15 (quinze) emendas de apropriação, cujo montante corresponderá a, no máximo, 1/27 (um vinte e sete avos) do valor total definido pela Constituição Federal para emendas de bancada.

I (revogado);

II (revogado).

§ 2º O investimento com duração superior a um exercício financeiro cuja dotação tenha sido autorizada a partir da aprovação de emenda de bancada estadual, uma vez iniciado e até sua conclusão, deverá ser, anualmente, objeto de nova emenda da respectiva bancada, salvo se:

I - constar do projeto de lei orçamentária; ou

II (revogado);

III - houver comprovado impedimento legal à continuidade da obra ou do empreendimento;

IV (revogado).

§ 3º

I - o Comitê de Exame da Admissibilidade de Emendas proporá a inadmissibilidade das emendas de menor valor apresentadas pela bancada estadual em número equivalente ao das obras ou empreendimentos que deixaram de ser contemplados; e

II - o Relator-Geral apresentará emendas que destinem recursos às obras ou empreendimentos não contemplados por emendas da bancada estadual.

§ 4º Do montante total das emendas que cada bancada apresentar, pelo menos 30% serão direcionados a programações que identifiquem de forma precisa o seu objeto, vedada a designação genérica de programação que possa contemplar obras distintas ou possam resultar, na execução, em transferências para mais de um ente federativo ou entidade privada.” (NR)

“Art. 48 A bancada estadual poderá propor ao Relator-Geral que apresente até 3 (três) emendas de remanejamento, devendo os acréscimos e os cancelamentos serem efetuados em dotações no âmbito da respectiva Unidade da Federação, mesmo órgão e mesmo grupo de natureza de despesa, observada a compatibilidade das fontes de recursos.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, a bancada estadual encaminhará suas propostas ao Relator-Geral por meio de sistema informatizado utilizado para a elaboração de emendas ao projeto de lei orçamentária anual, observando-se:

I - o prazo definido para a apresentação de emendas; e

II - a necessidade de as propostas serem aprovadas na forma do art. 47, inciso I.” (NR)

“Art. 82

.....

Parágrafo único. No ano em que forem realizadas eleições estaduais e federais, o prazo a que se refere o inciso III poderá ser prorrogado até 10 de novembro.” (NR)

Art. 2º Revogam-se os seguintes dispositivos da Resolução nº 1, de 2006-CN:

I - os incisos I a XVI do *caput* do art. 26;

II - os incisos II a V do *caput* do art. 47;

III - os incisos I e II do § 1º do art. 47;

IV - os incisos II e IV do § 2º do art. 47;

V - o inciso I do *caput* do art. 57; e

VI - os §§ 1º e 2º do art. 57.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo da Resolução nº 1/2006-CN
Relação das Áreas Temáticas e Respectivos Órgãos Orçamentários

Áreas Temáticas	Órgão Orçamentário
I - Infraestrutura	Ministério da Infraestrutura
II - Saúde	Ministério da Saúde
III - Desenvolvimento Regional	Ministério do Desenvolvimento Regional
IV - Educação	Ministério da Educação
V – Cidadania, Cultura e Esporte	Ministério da Cidadania
VI - Agricultura	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
VII - Turismo	Ministério do Turismo
VIII - Defesa	Ministério da Defesa
IX - Justiça e Segurança Pública	Ministério da Justiça e Segurança Pública
X – Economia	Ministério da Economia
	Encargos Financeiros da União
	Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios
	Operações Oficiais de Crédito
	Dívida Pública Federal
XI – Ciência & Tecnologia e Comunicações	Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
XII - Meio Ambiente	Ministério do Meio Ambiente
XIII - Presidência e Relações Exteriores	Presidência da República
	Ministério das Relações Exteriores
	Controladoria-Geral da União
	Gabinete da Vice-Presidência da República
	Advocacia-Geral da União
XIV - Minas e Energia	Ministério de Minas e Energia
XV - Poderes	Câmara dos Deputados
	Senado Federal

	Tribunal de Contas da União
	Supremo Tribunal Federal
	Superior Tribunal de Justiça
	Justiça Federal
	Justiça Militar da União
	Justiça Eleitoral
	Justiça do Trabalho
	Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
	Conselho Nacional de Justiça
	Defensoria Pública da União
	Ministério Público da União
	Conselho Nacional do Ministério Público
XVI - Mulheres, Família e Direitos Humanos	Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de resolução do Congresso Nacional que ora apresentamos tem o propósito de alterar a Resolução nº 1/2006-CN, de modo a adequá-la à adoção das emendas impositivas de bancada estadual e a práticas adotadas no âmbito da CMO, bem como aperfeiçoar o texto de determinados dispositivos.

Apresentam-se a seguir, resumidamente, as finalidades a que visam as alterações.

1) Aperfeiçoamento do texto referente à designação dos membros da CMO (art. 7º, § 1º)

O texto faz referência ao período de mandato do membro, fazendo remissão ao § 1º do art. 10, onde se define sua duração, evitando menção a “membros ... que integraram a Comissão anterior”.

2) Aperfeiçoamento de redação (art. 10, *caput* e §§ 1º e 2º)

Faz referência, no *caput*, não à instalação da CMO, mas à instalação dos trabalhos da CMO (Comissão Mista Permanente), bem como evitar menção a comissão anterior.

O § 1º é introduzido com vistas a tornar mais claro o término do período do mandato do membro titular ou suplente na CMO. O período do mandato termina com a instalação dos trabalhos da CMO no período seguinte, que ocorrerá na última terça-feira do mês de março.

O § 2º define quem deve presidir a reunião de instalação dos trabalhos da CMO (membro titular mais idoso, integrante da Casa a que compete a Presidência, dentre os que tenham participado do maior número de legislaturas no Congresso Nacional).

3) Previsão do Colegiado dos Representantes dos Líderes (art. 10-A, *caput* e parágrafo único)

O Colegiado não tem previsão na Resolução nº 1/2006-CN, mas apenas no Regulamento da CMO.

4) Ata da reunião da eleição do coordenador da bancada estadual (art. 10-B, §§ 1º a 4º)

Definição de prazo para a bancada estadual encaminhar à CMO ata da reunião da eleição do coordenador, que deverá ser assinada pela maioria absoluta da representação de cada Casa.

Se a ata da reunião não fixar prazo, o coordenador permanecerá no exercício de suas funções até que o resultado de nova eleição seja comunicado à CMO, tendo como limite o fim da legislatura.

5) Definição das áreas temáticas (art. 26, *caput* e §§ 5º e 6º)

As áreas temáticas serão listadas não como incisos do *caput*, mas em Anexo da Resolução nº 1/2006-CN (hoje inexistente), no qual estarão relacionadas aos órgãos correspondentes.

O Anexo poderá ser alterado pela CMO caso ocorram alterações da estrutura organizacional do Poder Executivo.

6) Ajuste de texto referente às condições para apresentação de emenda de comissão (art. 44, inciso II)

O texto atual do art. 44, inciso II, prevê que emendas de comissão devem observar determinadas disposições aplicáveis às emendas de bancada estadual (art. 47, incisos II a V). Este projeto de resolução, no entanto, propõe a revogação dessas disposições.

7) Redução do quórum na Câmara dos Deputados (de 3/4 para 2/3) para aprovação da ata da reunião da bancada estadual que deliberar sobre emendas (art. 47, inciso I)

Esse ajuste se faz para evitar exigência de quóruns distintos nas representações da duas Casas em cada bancada estadual. Além disso, busca harmonizar o dispositivo com o art. 68, que prevê quóruns iguais para autorizar o coordenador a solicitar ao Relator-Geral remanejamento de valores entre as emendas.

8) Flexibilização dos requisitos para a apresentação de emendas de bancada estadual - possibilidade de emendas com programação genérica (art. 47, incisos II a V)

Revogação dos incisos II a V do art. 47, que resumidamente exigem:

II - o objeto deve ser identificado de forma precisa;

III - os projetos devem ser de grande vulto ou estruturante;

IV - as transferências relativas a atividades ou operações especiais não podem ser efetuadas nas modalidades de aplicação 40 (governo municipal) e 50 (entidade privada);

V - a justificação da emenda deve conter as seguintes informações: relação custo-benefício e seus aspectos econômico-sociais; o valor total estimado, a execução orçamentária e física acumulada e o cronograma da execução a realizar, em caso de projeto; as demais fontes de financiamento da ação e as eventuais contrapartidas.

9) Limitação da quantidade de emenda de bancada estadual - máximo de 15 emendas por bancada estadual (art. 47, § 1º)

Incorpora o critério adotado nas últimas LDOs para emenda impositiva de bancada (quantidade fixa por bancada). Tal critério é compatível com o princípio da execução equitativa¹. Já a Resolução atual utiliza a proporcionalidade das bancadas na definição de

¹ PEC nº 34/2019:

“Art. 166 (...)

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e imparcial às emendas apresentadas, independentemente da autoria.”(NR)

quantidade de emendas, sendo o atendimento ponderado por população, renda e destinação de recursos nos últimos três anos.

10) Obrigatoriedade de apresentação anual de emenda de bancada até a conclusão da obra ou do empreendimento iniciado (art. 47, § 2º)

Atualização da redação que impõe que as emendas de bancada contemplem anualmente determinada obra até sua conclusão. Os incisos II e IV, que atualmente permitem justificar a não apresentação da emenda a cada ano, são revogados.

11) Aperfeiçoamento do texto que prevê inadmissibilidade de uma emenda quando a bancada estadual não reapresentar outra, de repetição obrigatória (art. 47, § 3º)

O texto é atualizado para contemplar “empreendimento”, previsto na PEC nº 34/2019.

12) Definição de empreendimento (art. 47, § 4º, incisos I e II)

Definição de termo constante da PEC nº 34/2019 aprovada pelo Congresso Nacional.

13) Extinção da emenda de bancada do tipo “remanejamento” (art. 48)

Não mais se justifica a manutenção de emenda de remanejamento em virtude da alteração constitucional referente às emendas de bancada. Propõe-se, no entanto, que a bancada possa sugerir ao Relator-Geral que apresente emenda de remanejamento, observando-se as condições atuais.